



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESPÍRITO SANTO

AV. IZAIAS SCHERRER, 45 - CENTRO - CEP 29285-000 - TELEFAX 28 35 20 16 11

LEI Nº 1038. DE 06 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Turismo de Piúma.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por intermédio de seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Piúma, órgão colegiado, consultivo, normativo, de assessoramento e fiscalização, destinado a promover e garantir o aprimoramento das diretrizes do desenvolvimento turístico do Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Turismo de Piúma tem por objetivo:

I. sugerir ao executivo municipal medidas que venham a estimular a iniciativa privada, para execução de empreendimentos que atendam interesses da comunidade e incrementem o turismo no Município.

II. desenvolver estudos gerais destinados a promover o desenvolvimento turístico do Município.

III. promover eventos onde sejam debatidos assuntos de interesse do turismo.

IV. sugerir e apoiar medidas que visem o treinamento e especialização da mão de obra vinculada a área do turismo.

V. sugerir a formalização de acordos, convênios com outros órgãos, visando inclusive, sua parceria financeira com vistas ao desenvolvimento turístico do Município.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Conselho, além de outras que venham a ser delegadas por órgão federal, estadual ou municipal, as seguintes atribuições:

I. colaborar com os Poderes Executivo no planejamento, organização, coordenação e fiscalização das diretrizes objetivando o desenvolvimento turístico do Município;

II. auxiliar na elaboração da proposta orçamentária para o setor de turismo da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio, Esporte e Lazer, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. definir a política de desenvolvimento turístico do Município, os planos de trabalho, acompanhamento da execução e avaliação dos resultados;

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Hely Lopes Meirelles).

IV. articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas a fim de assegurar a integração do Município nas diretrizes da política de desenvolvimento turístico;

V. elaborar proposta e propor a criação do Fundo Municipal de Turismo;

VI. Elaborar o seu Regimento Interno;

VII. Exercer outras atividades afins.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Turismo de Piúma será composto por dois representantes, sendo um titular e um suplente, das entidades e órgãos seguintes:

I. Secretaria Municipal de Turismo;

II. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III. Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV. Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente;

V. representante da Associação Comercial de Piúma, na área de hotéis, pousadas e restaurantes;

VI. representante da Associação Comercial de Piúma, na área de indústria e comércio;

VII. representante da Associação dos Barraqueiros de Piúma;

VIII. representante da Associação de Artesãos;

IX. representante do Centro Cultural de Piúma;

X. representante dos corretores de imóveis;

XI. representante dos bacharéis em Turismo.

XII. representante da imprensa do Município

Parágrafo Único - A inclusão de novas entidades ou órgãos membros, será feita por indicação de iniciativa de um dos membros, discutida e deliberada em reunião do Conselho.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo de Piúma será dirigido por uma Diretoria Executiva composta pelos seguintes membros:

I. Presidente;

II. Vice-Presidente;

III. Secretário Geral.

§ 1º. A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Piúma é cargo nato do Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Esporte e Lazer, que será substituído nos impedimentos legais e eventuais pelo Vice-Presidente.

§ 2º. O Vice-Presidente e o Secretário Geral do Conselho serão eleitos pela maioria absoluta dos seus representantes, na primeira reunião do Conselho.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será considerado extinto, antes do término, nos seguintes casos:

I. morte;

II. renúncia;

III. ausência injustificada em mais de três reuniões consecutivas;

- IV. doença que exija o licenciamento por mais de um ano;
- V. procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI. condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII. mudança de residência do Município;
- VIII. afastamento do cargo ou emprego do representante de órgão governamental
- IX. extinção da entidade ou órgão representado.

§ 4º. Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

§ 5º. Na hipótese prevista no inciso IX do § 3º deste artigo, a respectiva vaga de conselheiro será preenchida por representante indicado por outro órgão ou entidade, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 5º As atribuições dos membros e que se referem os incisos do caput do art. 4º desta lei, serão definidos no regimento interno do Conselho, relativamente a suas atividades, critérios para funcionamento, competência, atribuições e outras providências.

§ 1º. As reuniões ordinárias do Conselho serão confirmadas aos seus componentes efetivos e suplentes, com antecedência de cinco dias.

§ 2º. As reuniões extraordinárias somente serão convocadas para deliberação de matérias urgentes e inadiáveis.

§ 3º. As reuniões extraordinárias serão confirmadas aos componentes efetivos e suplentes do Conselho com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º. O quorum para realização de reuniões do Conselho será de maioria absoluta de seus membros, em 1ª chamada, e com qualquer número de presentes, em 2ª chamada, que se dará meia hora após a primeira.

§ 5º. Nas reuniões do Conselho somente terão direito a voto os membros efetivos e na sua ausência os respectivos suplentes, sendo que as mesmas serão abertas à participação popular, que terá direito a sugestões e proposições orais.

Art. 6º A função de funcionamento, os membros do Conselho Municipal de Turismo de Piúma é considerada de relevante interesse público e não está remunerada.

Art. 7º As deliberações ou indicações do Conselho Municipal de Turismo de Piúma serão formalizadas através de resolução subscrita pelos seus componentes, e, submetidas a homologação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho serão aprovadas por maioria absoluta de seus componentes e registradas em ata lavrada em livro próprio.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 02 anos (dois anos) e não serão remunerados, a qualquer título.



Art. 9º. Poder Executivo dotará o Conselho Municipal de Turismo de Piúma das instalações necessárias ao seu funcionamento e bom êxito de suas atribuições.

Parágrafo único. O Conselho poderá solicitar servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo de Piúma elaborará o seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a publicação do ato de nomeação dos membros que compuserem o primeiro Conselho e o submeterá a homologação do Prefeito Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei serão satisfeitas com dotações orçamentárias próprias a serem incluídas no Orçamento destinado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, principalmente: a Lei nº 632 de 10 de novembro de 1995; a Lei nº 681 de 18 de setembro de 1997; a Lei nº 745 de 25 de setembro de 1998; e a Lei nº 966 de 08 de novembro de 2002.

Piúma/ES, 06 de junho de 2003; 39º da Emancipação Política.


Samuel Zuqui
PREFEITO
MUNICÍPIO DE PIÚMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
REGISTRADO E PUBLICADO NO
QUADRO MURAL DA P.M.P.
EM 06/06/03

SETOR DE DOCUMENTAÇÃO